



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

149

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/09/1994
C	

Processo nº: 11020.000129/91-25

Sessão de : 25 de agosto de 1993 ACORDAO Nº 203-00.635

Recurso nº : 91.065

Recorrente : MADECHIES MANUFATURADOS DE MADEIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

IPI - A partir da vigência da Lei nº 7.798, de 10/07/89, o valor tributável passou a ser constituído, quanto a produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título ainda que incondicionalmente. Recurso negado.

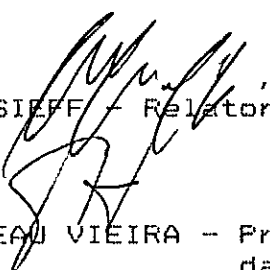
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADECHIES MANUFATURADOS DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/jm/ac/gs



Processo nº: 11020.000129/91-25  
Recurso nº: 91.065  
Acórdão nº: 203-00.635  
Recorrente : MADECHIES MANUFATURADOS DE MADEIRA LTDA

## RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, datado de 30/01/91, fls. 08, por ter a Contribuinte excluído indevidamente do valor tributável do IPI os valores correspondentes aos descontos promocionais e verbas de publicidade nos lançamentos efetuados nas notas fiscais de saída (fls. 02/04).

Impugnando o feito, fls. 11/18, a Autuada alega que é manifesta a inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 7.798, de 10/07/89, que deu nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64, que é o dispositivo legal onde se alicerça o Auto de Infração. Salieta que o valor da operação é a estimativa do quanto irá receber a Contribuinte, em dinheiro, em troca das mercadorias vendidas, o que será seu preço líquido. A Lei nº 7.798/89 contrariou o CTN, e isto não pode ocorrer em vista do princípio constitucional da hierarquia das normas. O CTN define como base de cálculo o valor da operação, e é inconcusso que os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos, na medida em que diminuem o valor da operação, não compõem esse valor e não fazem parte da base de cálculo do IPI.

O autuante, em informação fiscal, manifesta-se opinando que não é competência da Fiscalização julgar se a Lei nº 7.798/89 é constitucional e que a autuada passou a não excluir do valor tributável do IPI os valores correspondentes aos descontos promocionais e verbas de publicidade, nas notas fiscais de saída, a partir do mês de maio/90, obedecendo à Lei. Propôs a manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade singular exarou sua decisão e esta foi assim ementada:

**"IPI - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS e ABATIMENTO -**  
A partir da vigência da Lei nº 7.798/89 não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.  
**INCONSTITUCIONALIDADE.** A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência a apreciação de tal matéria."

Irresignada, a Empresa apresentou recurso a este Colegiado onde menciona que a autoridade singular esquivou-se de apreciar o conteúdo da impugnação e que no recurso são reiterados os argumentos adotados na peça impugnatória e tece várias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.000129/91-25  
Acórdão nº 203-00.635

considerações sobre valor, hierarquia das normas legais e constitucionalidade. Traz em seu socorro trechos de vários doutrinadores da matéria. Ao final, pede o cancelamento da decisão singular e a improcedência do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.000129/91-25  
Acórdão nº: 203-00.635

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O artigo 97, inciso IV, da Lei nº 5.172/66 - CTN, ensina que a determinação do valor tributável há de ser feita obedecidas as regras e critérios estabelecidos em lei.

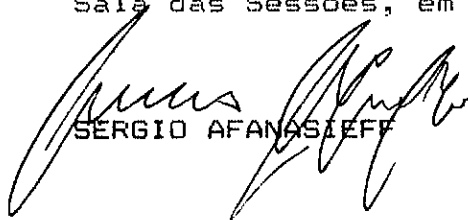
Não vejo em que a decisão recorrida necessite de reforma, uma vez que a autoridade julgadora singular fundamentou sua decisão abrangendo todos os aspectos relevantes do litígio.

Sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 7.798/89, o Segundo Conselho de Contribuintes não é o foro competente para pronunciar-se a respeito.

Conforme consta da informação fiscal, fls. 22, que a Recorrente deixou de excluir do valor tributável do IPI os valores correspondentes aos descontos promocionais e verbas de publicidade, nas notas fiscais de saída, a partir do mês de maio de 1990, reconhecendo o que a Lei nº 7.798/89 determina.

Diante de todo o exposto e tendo em mente o princípio da legalidade do ato administrativo é que tomo conhecimento do recurso, por tempestivamente interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF